



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
006ª ZONA ELEITORAL DE CEARÁ-MIRIM RN

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0600240-18.2024.6.20.0006 - PROCEDÊNCIA: CEARÁ-MIRIM/RN

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM CEARA-MIRIM/RN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR HUGO BATISTA SOARES - RN9184

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 RANDIERE RIBEIRO MARTINS VEREADOR

DECISÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM CEARA-MIRIM/RN, em face de RANDIERE RIBEIRO MARTINS VEREADOR, candidato ao cargo de vereador registrado sob nº 55123, ambos qualificados nos autos, em decorrência da circulação de carro de som divulgando *jingle* da campanha do Representado, sem que houvesse evento político-eleitoral que legitimasse tal veiculação.

Sustenta o Representante que o carro de som Ford Fiesta, placa MXY-7296, circula reiteradamente de maneira isolada pelas ruas do município, sem estar acompanhado de qualquer evento permitido pela legislação eleitoral, tais como carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões ou comícios.

Requer, a concessão liminar de tutela inibitória para que o Representado seja compelido a cessar imediatamente o uso irregular do referido carro de som, assim como a sua apreensão e do equipamento de som utilizado no mesmo, e ao final a pena de imputação de multa a ser arbitrada por este Juízo.

Requer ainda, no mérito, a confirmação da liminar, julgando-se procedente a Representação para determinar que o veículo e o sistema de som utilizados permaneçam apreendidos até a data do pleito eleitoral vindouro, bem como para que haja a imposição das sanções cabíveis ao Representado em razão da prática de propaganda eleitoral irregular, com a aplicação de multa em valor a ser arbitrado por este juízo nos termos do art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do pedido de tutela antecipada de urgência, fundamentada no art. 300 do CPC, seus requisitos consistem na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta fase de cognição sumária, cumpre ao juiz examinar e sopesar apenas e tão-somente, se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar.

No caso em tela, verifico que a representação foi interposta com as evidências da propaganda irregular alegada, notadamente a circulação de veículo portando equipamento de som a divulgar mensagens de campanha em benefício do Representado, estando fora do contexto de carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões ou comícios, em desacordo com o art. 39, §11, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3o deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Tal fato relatado tem, evidentemente, um potencial de comprometer a isonomia entre os candidatos participantes do processo eleitoral, gerando um desequilíbrio no pleito.

Desse modo, vislumbro devidamente demonstrada a necessidade de pronta interferência da Justiça Eleitoral, considerando o perigo da demora, tendo em vista a celeridade do processo eleitoral e a probabilidade do direito, demonstrada através das provas juntadas aos autos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, DEFIRO a liminar pleiteada e DETERMINO as seguintes providências:

- a) A intimação do representado para que se abstenha imediatamente da utilização de carros de som para divulgação de propaganda eleitoral de forma irregular, sob pena de apreensão dos veículos em caso de descumprimento;
- b) A citação dos representados para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução 23.608/2024; e
- c) Que a equipe de fiscalização compareça à localidade Massaranduba e, caso encontre o veículo objeto da presente representação, ou qualquer outro, cometendo irregularidades na propaganda eleitoral, promova as diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade ou não da propaganda eleitoral, sem prejuízo de, se necessário, requisitar o auxílio da Polícia Militar para tanto.

Após, intime-se o Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Findo o prazo, venham os autos conclusos para manifestação deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

CEARÁ-MIRIM/RN, datada eletronicamente.

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006)

PETERSON FERNANDES BRAGA

Juiz da 6ª Zona Eleitoral